

NOTA

DE ORIENTAÇÃO

DA COMISSÃO

sobre a prestação de ajuda
humanitária no respeito das
medidas restritivas da UE
(sanções)



Bruxelas, 30.6.2022
C(2022) 4486 final

Comunicação da Comissão

**NOTA DE ORIENTAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE A PRESTAÇÃO DE AJUDA
HUMANITÁRIA NO RESPEITO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DA UE (SANÇÕES)**

NOTA DE ORIENTAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE A PRESTAÇÃO DE AJUDA
HUMANITÁRIA NO RESPEITO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DA UE
(SANÇÕES)

Índice

1.	INTRODUÇÃO.....	2
1.1.	Valor da nota de orientação	2
1.2.	Como ler a nota de orientação	2
1.3.	Fontes de sanções da UE, orientações e outros documentos pertinentes.....	3
2.	INFORMAÇÕES GERAIS	6
2.1.	Âmbito de aplicação das sanções da UE	6
2.2.	Sanções pertinentes da UE	7
2.3.	Sanções de países terceiros.....	8
3.	SANÇÕES DA UE E AJUDA HUMANITÁRIA	9
3.1.	Tipos de sanções da UE.....	9
3.2.	As sanções da UE são orientadas	10
3.3.	Proibição de disponibilizar fundos e recursos económicos a pessoas designadas ou em seu benefício	10
3.4.	Pessoas designadas	12
3.5.	Disponibilização indireta de fundos ou recursos económicos.....	12
3.6.	Restrições setoriais	14
3.7.	Impacto involuntário das sanções da UE na ajuda humanitária	15
3.8.	Exceções humanitárias	16
3.8.1.	Isenções humanitárias.....	17
3.8.2.	Derrogações (Autorizações)	18
3.9.	Fins humanitários	19
3.10.	Exceções humanitárias e projetos não humanitários	20
3.11.	Sanções da UE e direito internacional humanitário	21
3.12.	Diferentes tipos de programas humanitários	21
3.13.	Pessoas que necessitam de ajuda (beneficiários finais).....	21
3.14.	Situação «nenhuma outra opção»	22
4.	RESPEITO DAS SANÇÕES DA UE	22
4.1.	Obrigações dos operadores do setor humanitário.....	22

4.2. Procedimentos internos para assegurar o respeito das sanções da UE - Diligência devida.....	23
4.3. Designações a considerar	23
4.4. Quem deve estabelecer procedimentos internos para assegurar o respeito das sanções da UE?.....	24
4.5. Responsabilidade	25
4.6. Penalizações associadas às sanções.....	26
4.7. Prestação de informações pertinentes.....	26

1. INTRODUÇÃO

A presente nota de orientação tem por objetivo fornecer orientações práticas sobre a forma de assegurar o cumprimento das medidas restritivas da UE adotadas nos termos do artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («sanções da UE») aquando da prestação de ajuda humanitária. Destina-se a todos os intervenientes obrigados a cumprir as sanções da UE envolvidos na prestação de ajuda humanitária («operadores do setor humanitário»). Os operadores do setor humanitário incluem doadores, organizações internacionais, organizações não-governamentais (ONG), agências especializadas dos Estados-Membros, bancos e outras empresas, na medida em que estejam envolvidos na prestação de ajuda humanitária.

1.1. Valor da nota de orientação

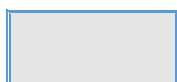
A Comissão, enquanto guardiã dos Tratados da UE, é responsável por assegurar que o direito da UE seja aplicado uniformemente em todo o território da União¹. As presentes orientações são igualmente pertinentes para as autoridades nacionais competentes («ANC») dos Estados-Membros, que são responsáveis pela aplicação das sanções, incluindo a aplicação de penalizações e a concessão de autorizações para efeitos de derrogações².

1.2. Como ler a nota de orientação

A presente nota de orientação abrange diferentes capítulos, cada um dos quais dividido em pontos específicos, nos quais a Comissão fornece a sua análise sobre questões específicas relativas às sanções da UE e à sua possível interação com a prestação de ajuda humanitária. Os pontos podem incluir a seguinte sinalética:



Uma seta indica uma referência cruzada a outros documentos pertinentes;



Uma caixa contém exemplos fictícios da análise que a Comissão faz do ponto em causa.

¹ No entanto, apenas o Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para emitir interpretações vinculativas do direito da UE.

² A lista das ANC consta do Regulamento de Execução (UE) 2022/595 da Comissão, de 11 de abril de 2022, disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.L_.2022.114.01.0060.01.ENG&toc=OJ%3AL%3A2022%3A114%3ATOC.

No final, a presente nota de orientação inclui uma lista de verificação não exaustiva relativa aos pontos que os operadores do setor humanitário devem ter em conta ao procederem à diligência devida em matéria de cumprimento das sanções (ver o ponto 4.2).

1.3. Fontes de sanções da UE, orientações e outros documentos pertinentes

Os regimes de sanções da UE são criados através de decisões do Conselho e regulamentos do Conselho, publicados no *Jornal Oficial da União Europeia* (JO), fonte oficial do direito da UE³. As sanções da UE a que se refere a presente nota de orientação encontram-se previstas nos seguintes atos⁴:

- Regulamento (UE) n.º 753/2011 do Conselho («sanções contra o Afeganistão»)⁵,
- Regulamento (CE) n.º 765/2006 do Conselho («sanções contra a Bielorrússia»)⁶,
- Regulamento (UE) 2018/1542 do Conselho («sanções contra armas químicas»)⁷,
- Regulamento (UE) 2017/1509 do Conselho («sanções contra a RPDC»)⁸,
- Regulamento (UE) 2020/1998 do Conselho («regime global de sanções em caso de violação de direitos humanos»)⁹,
- Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho («sanções contra as armas de destruição maciça (ADM) do Irão»)¹⁰,
- Regulamento (UE) n.º 359/2011 do Conselho («sanções contra o Irão por violação de direitos humanos»)¹¹,
- Regulamento (UE) 2019/1716 do Conselho («sanções contra a Nicarágua»)¹²,

³ <https://eur-lex.europa.eu/oj/direct-access.html>.

⁴ Estas sanções da UE foram selecionadas como exemplos relevantes para efeitos dos princípios de interpretação estabelecidos na presente nota de orientação.

⁵ Regulamento (UE) n.º 753/2011 do Conselho, de 1 de agosto de 2011, que institui medidas restritivas contra certas pessoas, grupos, empresas e entidades tendo em conta a situação no Afeganistão.

⁶ Regulamento (CE) n.º 765/2006 do Conselho, de 18 de maio de 2006, que impõe medidas restritivas contra o Presidente Lukashenko e alguns funcionários da Bielorrússia.

⁷ Regulamento (UE) 2018/1542 do Conselho, de 15 de outubro de 2018, que impõe medidas restritivas contra a proliferação e a utilização de armas químicas.

⁸ Regulamento (UE) 2017/1509 do Conselho, de 30 de agosto de 2017, que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 329/2007.

⁹ Regulamento (UE) 2020/1998 do Conselho, de 7 de dezembro de 2020, que impõe medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos.

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (UE) n.º 961/2010.

¹¹ Regulamento (UE) n.º 359/2011 do Conselho, de 12 de abril de 2011, que impõe medidas restritivas contra determinadas pessoas, entidades e organismos tendo em conta a situação no Irão.

¹² Regulamento (UE) 2019/1716 do Conselho, de 14 de outubro de 2019, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Nicarágua.

- Regulamento (UE) n.º 401/2013 do Conselho («sanções contra Mianmar/Birmânia»)¹³,
- Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho («sanções contra a Rússia»)¹⁴,
- Regulamento (UE) n.º 36/2012 do Conselho («sanções contra a Síria»)¹⁵,
- Regulamento (UE) n.º 356/2010 do Conselho («sanções contra a Somália»)¹⁶,
- Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho («sanções relativas à integridade territorial da Ucrânia»)¹⁷,
- Regulamento (UE) 2022/263 do Conselho («sanções relativas a Donetsk e Luhansk»)¹⁸,
- Regulamento (CE) n.º 2016/1686 do Conselho, de 20 de setembro de 2016 («sanções autónomas da UE contra a Alcaida e o EIIL»)¹⁹,
- Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho («sanções contra a Alcaida e o EIIL, baseadas no sistema das Nações Unidas»)²⁰ e
- Regulamento (UE) 2017/2063 do Conselho («sanções contra a Venezuela»)²¹.

A presente nota de orientação deve, além disso, ser lida em conjugação com todos os documentos e instrumentos a seguir referidos. A Comissão já adotou orientações abrangentes sobre determinados regimes de sanções da UE, nomeadamente sobre a

-
- ¹³ Regulamento (UE) n.º 401/2013 do Conselho, de 2 de maio de 2013, que reforça as medidas restritivas aplicáveis ao Mianmar/Birmânia e revoga o Regulamento (CE) n.º 194/2008.
 - ¹⁴ Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia.
 - ¹⁵ Regulamento (UE) n.º 36/2012 do Conselho, de 18 de janeiro de 2012, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria e que revoga o Regulamento (UE) n.º 442/2011.
 - ¹⁶ Regulamento (UE) n.º 356/2010 do Conselho, de 26 de abril de 2010, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos em virtude da situação na Somália.
 - ¹⁷ Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia.
 - ¹⁸ Regulamento (UE) 2022/263 do Conselho, de 23 de fevereiro de 2022, que impõe medidas restritivas em resposta ao reconhecimento das zonas dos *oblasts* ucranianos de Donetsk e Luhansk não controladas pelo governo e à ordem de entrada das forças armadas russas nessas zonas.
 - ¹⁹ Regulamento (UE) 2016/1686 do Conselho, de 20 de setembro de 2016, que impõe medidas restritivas adicionais dirigidas ao EIIL (Daexe) e à Alcaida e a pessoas singulares e coletivas, entidades ou organismos a elas associados.
 - ²⁰ Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de maio de 2002, que impõe certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas às organizações EIIL (Daexe) e Alcaida.
 - ²¹ Regulamento (UE) 2017/2063 do Conselho, de 13 de novembro de 2017, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela.

prestação de ajuda humanitária no respeito das sanções. Os documentos de orientação mais relevantes são os a seguir enunciados:

- Nota de orientação da Comissão sobre a prestação de ajuda humanitária para combater a pandemia de COVID-19 em determinados contextos sujeitos a medidas restritivas da UE (2020-2021) (orientações COVID-19)²²,
- Perguntas frequentes da Comissão sobre as medidas restritivas da UE na Síria («perguntas frequentes sobre a Síria»)²³,
- Nota de orientação da Comissão sobre a aplicação de sanções globais em matéria de direitos humanos («orientações globais em matéria de direitos humanos»)²⁴,
- Nota de orientação da Comissão sobre a aplicação de determinadas disposições das sanções contra Mianmar/Birmânia («orientações relativas às sanções contra Mianmar/Birmânia»)²⁵, e
- Parecer da Comissão, de 8 de junho de 2021, sobre o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho («Parecer da Comissão de 8 de junho de 2021»)²⁶.

Além disso, a Comissão mantém ou disponibilizou os seguintes instrumentos para facilitar a compreensão das sanções da UE:

- Mapa de sanções da UE, um mapa interativo das sanções da UE, com versões consolidadas das decisões e regulamentos do Conselho («mapa de sanções»)²⁷,
- Base de dados sobre as sanções financeiras, que contém uma lista consolidada e atualizada com todas as pessoas e entidades designadas sujeitas a congelamento de ativos e à proibição de colocar fundos à sua disposição²⁸,

²² https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/business_economy_euro/banking_and_finance/documents/210813-humanitarian-aid-guidance-note_en.pdf.

²³ https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/business_economy_euro/banking_and_finance/documents/170901-faqs-restrictive-measures-syria_en.pdf.

²⁴ https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/business_economy_euro/banking_and_finance/documents/201217-human-rights-guidance-note_en.pdf. O Mapa de Sanções foi elaborado no quadro da Presidência Estónia do Conselho da União Europeia, em 2017.

²⁵ https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/business_economy_euro/banking_and_finance/documents/210511-restrictive-measures-myanmar-guidance-note_en.pdf.

²⁶ Disponível em: https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/business_economy_euro/banking_and_finance/documents/210608-ukraine-opinion_en_0.pdf. No sítio específico dedicado às sanções, a Comissão publicou igualmente pareceres jurídicos sobre várias questões, que estão disponíveis em https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/business_economy_euro/banking_and_finance/documents/200526-risk-management-guide_en_0.pdf.

²⁷ <https://www.sanctionsmap.eu/#/main>.

²⁸ <https://webgate.ec.europa.eu/fsd/fsf#/files>.

- Ponto de contacto humanitário a nível da UE, uma caixa de correio através da qual os operadores do setor humanitário podem apresentar pedidos de informações sobre derrogações por motivos humanitários («ponto de contacto da UE»)²⁹,
- Ficha informativa sobre os procedimentos dos Estados-Membros para a concessão de derrogações por motivos humanitários às medidas restritivas da UE, um resumo não oficial dos procedimentos estabelecidos pelos Estados-Membros para conceder autorizações de derrogação para fins humanitários («ficha informativa sobre as derrogações»)³⁰,
- Guia sobre os princípios de gestão de riscos para o envio de fundos humanitários para a Síria e jurisdições semelhantes de alto risco («guia de gestão de riscos»)³¹,
- Perguntas frequentes sobre as sanções económicas contra a Rússia («perguntas frequentes sobre a Rússia»)³², e
- Perguntas e respostas sobre a diligência devida em matéria de medidas restritivas aplicáveis às empresas da UE que negociam com o Irão («perguntas e respostas sobre a diligência devida para negócios com o Irão»)³³.

Os operadores do setor humanitário devem também ter em conta as melhores práticas do Conselho da UE para a implementação eficaz das medidas restritivas («melhores práticas do Conselho da UE»)³⁴, a nota de informação sobre o «Plano de Ação Conjunto Global da UE»³⁵ e as «Perguntas e Respostas sobre o regime global de sanções da UE em matéria de direitos humanos» do Serviço Europeu para a Ação Externa³⁶.

2. INFORMAÇÕES GERAIS

2.1. Âmbito de aplicação das sanções da UE

As instituições da UE, os Estados-Membros, os nacionais dos Estados-Membros, as pessoas coletivas e entidades sob a jurisdição de um Estado-Membro e qualquer pessoa que opere no território da UE devem cumprir as sanções da UE. Tal inclui nacionais da UE, por exemplo quando trabalhem para ONG constituídas ao abrigo do direito de um

²⁹ https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/international-relations/restrictive-measures-sanctions/eu-level-contact-point-humanitarian-aid-environments-subject-eu-sanctions_en.

³⁰ https://ec.europa.eu/info/publications/eu-restrictive-measures-humanitarian-derogations-factsheet_en.

³¹ Guia não oficial, apoiado pela Comissão, disponível em: https://ec.europa.eu/info/files/200526-risk-management-guide_en.

³² https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/international-relations/restrictive-measures-sanctions/sanctions-adopted-following-russias-military-aggression-against-ukraine_en.

³³ https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/business_economy_euro/banking_and_finance/documents/faqs-restrictive-measures-iran_en.pdf.

³⁴ <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-8519-2018-INIT/en/pdf>.

³⁵ https://www.eeas.europa.eu/iran/information-note-lifting-eu-sanctions-under-joint-comprehensive-plan-action-jcpoa_en?s=3225.

³⁶ https://www.eeas.europa.eu/eeas/questions-and-answers-eu-global-human-rights-sanctions-regime_en.

Estado-Membro ou ONG constituídas ao abrigo do direito de um país terceiro que prestem ajuda humanitária através de operações organizadas total ou parcialmente no território da UE³⁷.

Sendo um instrumento da política externa e de segurança comum (PESC) da UE, espera-se que as sanções da UE resultem numa pressão sobre determinadas pessoas ou entidades cujos comportamentos as sanções da UE se destinam a desencorajar ou mudar. No entanto, não se aplicam extraterritorialmente. Por outras palavras, os operadores do setor humanitário não abrangidos pelo âmbito de aplicação das sanções da UE não são obrigados a respeitar essas mesmas sanções. No entanto, quando um operador humanitário receber fundos de uma instituição da UE ou de um Estado-Membro nos termos de um acordo enquanto dador que inclua cláusulas que obriguem ao respeito das sanções, deve respeitar as sanções da UE de acordo com essas obrigações contratuais³⁸.

2.2. Sanções pertinentes da UE

Todas as sanções da UE devem sempre ser respeitadas. As pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos podem ser designados («pessoas designadas») no âmbito de um ou mais regimes de sanções, nomeadamente setoriais. Os operadores do setor humanitário não devem limitar os seus procedimentos internos em matéria de cumprimento das sanções (ver ponto 4.2) às sanções da UE que ostentam no título o nome do país onde a operação humanitária será conduzida (por exemplo, sanções contra a Síria, para as operações na Síria). Além disso, certas sanções da UE não estão primordialmente associadas a uma região ou país específico, uma vez que impõem sanções financeiras a pessoas e entidades que operam em diversas áreas ou à escala mundial³⁹.

Dito isto, certas sanções da UE assumem intrinsecamente uma maior relevância para determinadas operações humanitárias específicas e devem ser objeto de atenção reforçada antes e durante a distribuição da ajuda humanitária. A título de exemplo, existem regimes de sanções da UE que estabelecem restrições setoriais quanto a produtos a exportar ou a utilizar no país terceiro em que será prestada ajuda humanitária ou restrições financeiras às pessoas designadas que operem nesse país. Os operadores do setor humanitário devem aplicar os seus conhecimentos especializados para identificar as sanções da UE particularmente relevantes para um determinado projeto humanitário de maior dimensão e solicitar a assistência das respetivas ANC, sempre que necessário. Os «identificadores» (ou seja, informações pessoais ou de outra natureza) das pessoas ou entidades designadas

³⁷ Os regimes de sanções da UE incluem sempre um artigo normalizado que define o âmbito de aplicação jurisdicional. Esse artigo tem a seguinte redação: «O presente regulamento é aplicável no território dos Estados-Membros, incluindo o seu espaço aéreo; a bordo de qualquer aeronave ou navio sob jurisdição de um Estado-Membro; a todos os nacionais de um Estado-Membro; a todas as entidades registadas ou constituídas nos termos do direito de um Estado-Membro; a todas as entidades, relativamente a qualquer atividade económica exercida total ou parcialmente na UE (ver, por exemplo, artigo 35.º das sanções contra a Síria).

³⁸ Ver, neste contexto, a nota final XVII na ficha informativa sobre os procedimentos dos Estados-Membros para a concessão de derrogações por motivos humanitários às medidas restritivas (sanções) da UE, disponível em: https://ec.europa.eu/info/publications/eu-restrictive-measures-humanitarian-derogations-factsheet_bg.

³⁹ Por exemplo, as sanções contra a Alcaida e o EIIL, baseadas no sistema das Nações Unidas.

podem também ser relevantes para identificar os regimes de sanções pertinentes e, portanto, o alcance das sanções aplicáveis no que respeita às atividades em causa.

➡ [Orientações COVID-19](#), capítulo relativo à Síria, pergunta 23; capítulo relativo ao Irão, pergunta 17; capítulo relativo à luta contra o terrorismo, perguntas 14 e 15.

Caso 1: os operadores do setor humanitário que prestam ajuda na Síria devem, em primeiro lugar, prestar atenção às medidas estabelecidas no quadro das sanções contra a Síria. No entanto, devem também prestar atenção às pessoas designadas ao abrigo das sanções contra a Alcaida e o EIIL baseadas no sistema das Nações Unidas, das sanções autónomas da UE contra a Alcaida e o EIIL e das sanções contra as armas químicas, uma vez que algumas dessas pessoas operam a partir da Síria.

Caso 2: os operadores do setor humanitário que prestam ajuda nas zonas não controladas pelo Governo da região de Luhansk, na Ucrânia, devem prestar especial atenção às restrições setoriais ao abrigo das sanções relativas a Donetsk e Luhansk, bem como às designações ao abrigo das sanções relativas à integridade territorial da Ucrânia.

Caso 3: os operadores do setor humanitário que organizam voos para evacuações da Síria devem considerar se determinadas companhias aéreas sírias não serão entidades designadas ao abrigo das sanções contra a Bielorrússia.

2.3. Sanções de países terceiros

A legislação da UE não exige que os operadores do setor humanitário abrangidos pela aplicação das sanções da UE cumpram as sanções de países terceiros. Os operadores do setor humanitário são livres de cumprir essas sanções, com exceção das incluídas no anexo do Regulamento (CE) n.º 2271/96 do Conselho («Estatuto de Bloqueio da UE») ⁴⁰.

As sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (ONU) ao abrigo do capítulo VII da Carta das Nações Unidas encontram-se transpostas para o direito da UE através de decisões e regulamentos do Conselho. Os operadores do setor humanitário estão vinculados pela legislação da UE que transpõe essas sanções da ONU.

⁴⁰ Regulamento (CE) n.º 2271/96 do Conselho, de 22 de novembro de 1996, relativo à proteção contra os efeitos da aplicação extraterritorial de legislação adotada por um país terceiro e das medidas nela baseadas ou dela resultantes. Este regulamento protege as pessoas da UE envolvidas em atividades lícitas de comércio internacional e/ou de circulação de capitais com o Irão e com Cuba, bem como em atividades comerciais conexas, contra os efeitos das normas jurídicas especificadas no respetivo anexo. A Comissão pode igualmente conceder autorizações com vista ao respeito dessas sanções de países estrangeiros em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2271/96. Estão disponíveis informações complementares no sítio Internet da Comissão, em: https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/international-relations/restrictive-measures-sanctions/blocking-statute_en.

➔ [Orientações COVID-19](#), capítulo relativo ao Irão, pergunta 18, capítulo relativo à Venezuela, pergunta 14.

Caso 1: um operador do setor humanitário da UE presta ajuda humanitária na Venezuela. Deve certificar-se de que não são disponibilizados fundos ou recursos económicos a pessoas designadas ao abrigo de sanções da UE, em especial as pessoas ou entidades designadas ao abrigo das sanções contra a Venezuela. O operador do setor humanitário da UE pode decidir, se assim o entender, assegurar que não sejam disponibilizados fundos a pessoas designadas ao abrigo de sanções de países terceiros.

3. SANÇÕES DA UE E AJUDA HUMANITÁRIA

3.1. Tipos de sanções da UE

As sanções da UE consistem, nomeadamente⁴¹, em proibições de exercer determinadas atividades comerciais. Podem assumir a forma de:

- «sanções financeiras individuais»; ou
- «sanções setoriais» ou «sanções económicas».

As sanções financeiras individuais consistem no congelamento de ativos e na proibição de disponibilizar fundos e recursos económicos a pessoas especificamente designadas, ou em seu benefício. Estas últimas constituem a disposição mais pertinente para a maioria dos operadores do setor humanitário⁴². Trata-se de uma proibição que pode dizer respeito a fundos fornecidos a pessoas designadas para a contratação de serviços necessários para a distribuição de ajuda humanitária aos beneficiários finais (ver ponto 3.3).

As sanções setoriais são restrições mais abrangentes, aplicáveis a certas atividades empresariais em setores económicos específicos. Podem dizer respeito à proibição de o operador do setor humanitário transportar para o país de operação determinadas mercadorias (exportação) e/ou utilizá-las, ou de prestar determinados serviços.

A principal diferença entre os dois tipos de sanções da UE é que, embora as sanções financeiras individuais digam respeito à disponibilização de fundos e recursos económicos a pessoas claramente identificadas, as sanções setoriais implicam normalmente uma

⁴¹ As medidas restritivas indicadas na presente nota de orientação estão incluídas nos regulamentos do Conselho adotados nos termos do artigo 215.º. A correspondente decisão do Conselho pode também incluir proibições de viagem para determinadas pessoas e embargos de armas, que não são, contudo, objeto da presente nota de orientação.

⁴² Um congelamento de ativos significa que os operadores da UE, nos quais se incluem os operadores do setor humanitário, devem evitar qualquer manipulação desses fundos ou recursos económicos que resulte numa qualquer alteração das suas características que permita a sua utilização (por qualquer pessoa). Embora seja pouco provável que a maioria dos operadores humanitários detenha fundos ou recursos económicos de pessoas designadas, devem ainda assim respeitar as medidas de congelamento de fundos.

restrição à realização de determinadas operações comerciais ou à prestação de serviços a qualquer pessoa num país terceiro específico.

Caso 1: as sanções relativas à integridade territorial da Ucrânia incluem apenas sanções financeiras individuais.

Caso 2: as sanções relativas a Donetsk e Luhansk incluem apenas sanções setoriais.

Caso 3: as sanções contra a Síria incluem sanções setoriais e sanções financeiras individuais.

3.2. As sanções da UE são orientadas

As sanções da UE são orientadas. Apenas proíbem determinadas ações específicas, bem como a participação, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades que tenham por objeto ou efeito contornar essas proibições. As sanções da UE não estabelecem, em particular, uma política de proibição de contactos.

Caso 1: os operadores do setor humanitário podem exportar mercadorias destinadas à prestação de ajuda humanitária para a Nicarágua, uma vez que as sanções à Nicarágua não preveem quaisquer restrições setoriais. Essa exportação só poderá ter lugar, contudo, na condição de que essas mercadorias não sejam disponibilizadas, direta ou indiretamente, a pessoas designadas, ou em seu benefício (proibição de disponibilizar fundos ou recursos económicos).

3.3. Proibição de disponibilizar fundos e recursos económicos a pessoas designadas ou em seu benefício

A medida proíbe a colocação, direta ou indireta, de quaisquer fundos ou recursos económicos à disposição das pessoas designadas, por doação, venda, troca direta ou qualquer outro meio, incluindo em troca de recursos próprios da pessoa designada.

Tanto o conceito de «fundos» como o de «recursos económicos» são definidos de forma normalizada e alargada nas sanções da UE⁴³, merecendo ainda uma interpretação alargada na jurisprudência dos tribunais da UE⁴⁴. O termo «fundos» inclui ativos financeiros de qualquer tipo, tais como dinheiro, em qualquer moeda e sob qualquer forma (por exemplo

⁴³ Ver, por exemplo, artigo 1.º, alíneas d) e g), do regime global de sanções em matéria de direitos humanos.

⁴⁴ Os tribunais da UE declararam: «[o] conceito de “fundos e recursos económicos” reveste igualmente um sentido amplo, que abrange os ativos de qualquer natureza, independentemente do modo como sejam adquiridos» (ver, por exemplo, o acórdão de 17 de janeiro de 2019 no processo C-168/17, *SH*, EU:C:2019:36, ponto 53; por analogia, o acórdão de 29 de junho de 2010 no processo C-550/09, *E e F*, EU:C:2010:382, ponto 69; Bem como mais recentemente, no que respeita ao «congelamento de fundos», o acórdão de 11 de novembro de 2021 no processo C-340/20, *Bank Sepah*, ECLI:EU:C:2010:903, ponto 43).

numerário, cheques), bem como créditos e depósitos, independentemente da forma que revistam, nomeadamente por via da utilização de sistemas informais de transferência de valores do tipo *havaleh/hawala/xawala/xawilaad/hundi*⁴⁵ ou de outros tipos de transferências monetárias em numerário. A expressão «recursos económicos» refere-se a qualquer ativo que não possa ser considerado como fundos mas que pode ser utilizado para obter fundos, bens ou serviços. Os bens, incluindo os necessários para a ajuda humanitária, podem recair nesta categoria, uma vez que, caso sejam fornecidos a uma pessoa designada, podem ser vendidos ou trocados por esta última para obter fundos ou serviços. Para que um ativo possa ser considerado um «recurso económico», não é necessário comprovar que será utilizado para obter fundos. Em geral, qualquer atividade desenvolvida com uma pessoa designada implicará provavelmente uma troca de fundos ou recursos económicos.

Os operadores do setor humanitário não estão autorizados a disponibilizar fundos ou recursos económicos (por exemplo, mercadorias) a uma pessoa designada, mesmo que supostamente essa pessoa («intermediário») os deva entregar a pessoas necessitadas⁴⁶. Uma exceção a esta regra que importa referir serão os casos em que essas pessoas possam ser consideradas pessoas necessitadas de acordo com o direito internacional humanitário (ver ponto 3.13) ou em que o regulamento pertinente preveja exceções humanitárias que abrangam as suas circunstâncias específicas (ver ponto 3.8; ver também o ponto 3.14).

As sanções da UE não proíbem o contacto com pessoas designadas, desde que tal não implique a colocação à sua disposição, direta ou indiretamente, de fundos ou recursos económicos, ou em seu benefício (ver o ponto 3.2). No entanto, os operadores do setor humanitário devem ser particularmente cautelosos ao dialogar (por exemplo, na organização de reuniões) com pessoas designadas envolvidas na prestação de ajuda humanitária e assegurar, por exemplo, que essas pessoas não recebam bens ou serviços nem adquiram informações que possam ser utilizadas para obter fundos.

➡ [Orientações COVID-19](#), secção 1 de todos os capítulos.

Caso 1: é proibido contratar serviços de logística a uma empresa designada para transportar material de ajuda humanitária em troca de dinheiro.

Caso 2: é proibido doar dispositivos médicos a uma pessoa designada, a menos que esta seja um beneficiário final da ajuda (ou seja, uma pessoa que necessite de ajuda humanitária).

Caso 3: é proibido trabalhar como médico para um grupo ou organização designado, se esse grupo puder dessa forma obter fundos (por exemplo, cobrando dinheiro aos pacientes).

Caso 4: não é proibido reunir com uma pessoa designada para debater os aspetos práticos da distribuição de ajuda humanitária a pessoas necessitadas que se encontrem em zonas sob o controlo dessa pessoa designada. No entanto, a pessoa em causa não deve, nomeadamente, receber fundos, bens, formação ou outros serviços ou conhecimentos dos quais possa retirar benefícios financeiros.

⁴⁵ Sistemas de transferência de valores baseados em redes informais de corretores monetários.

⁴⁶ Neste caso específico, ver o ponto 3.5, relativo à disponibilização indireta de fundos ou recursos económicos.

3.4. Pessoas designadas

Os nomes e os elementos de identificação das pessoas designadas constam de um anexo do regulamento do Conselho que estabelece sanções da UE, bem como os motivos específicos pelos quais essas pessoas foram incluídas nessa lista (exposição de motivos). O Conselho da UE ou a Comissão são responsáveis pelas eventuais alterações desses anexos, através de atos jurídicos publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*. Os nomes e os elementos de identificação das pessoas designadas constam igualmente do mapa de sanções da UE e da base de dados sobre sanções financeiras (ver ponto 1.3).

A lista de pessoas designadas pode incluir uma variedade de «alvos», incluindo indivíduos, empresas, forças paramilitares, fações militares, organismos estatais e entidades não reconhecidas internacionalmente, bem como grupos de qualquer tipo, incluindo falsas associações de beneficência⁴⁷.

3.5. Disponibilização indireta de fundos ou recursos económicos

Os fundos e recursos económicos não podem ser disponibilizados, direta ou indiretamente, a pessoas designadas, salvo quando essas pessoas puderem ser consideradas pessoas que necessitam de ajuda humanitária («beneficiários finais») (ver ponto 3.13) ou quando estiverem previstas exceções humanitárias no regulamento pertinente (ver ponto 3.8). ver também o ponto 3.14). A título de exemplo, os operadores do setor humanitário não podem disponibilizar fundos a uma pessoa se essa pessoa os colocar à disposição de uma pessoa designada ou de outras pessoas que, em última análise, os colocarão à disposição de uma pessoa designada. As sanções da UE não incluem um limite a esta obrigação. Os operadores do setor humanitário, tal como quaisquer outros operadores que estejam obrigados a respeitar as sanções da UE, são considerados responsáveis se qualquer pessoa que receba fundos ou recursos económicos dos mesmos disponibilizar esses fundos ou recursos económicos a uma pessoa designada⁴⁸. No entanto, a responsabilidade do operador do setor humanitário será excluída caso comprove que não sabia ou que, na medida do razoável, não podia suspeitar desse resultado (ver ponto 4.5).

A este respeito, importa considerar duas situações específicas.

- Pessoas não designadas detidas ou controladas por uma pessoa designada

O caso típico da disponibilização indireta de fundos ou recursos económicos a uma pessoa designada consiste numa empresa não designada que é detida por uma empresa ou pessoa singular designada ou que se encontra sob o controlo direto ou indireto de uma empresa ou pessoa singular designada. A Comissão publicou um conjunto de documentos que apresentam exemplos de critérios para determinar se uma pessoa que irá receber fundos ou recursos económicos é detida ou controlada por uma pessoa designada, aspeto que também é contemplado nas melhores práticas do Conselho da UE (ver abaixo a referência pertinente). Caso se verifique alguma dessas condições, os operadores do setor humanitário devem abster-se de disponibilizar fundos ou recursos económicos a essa empresa não

⁴⁷ Ver, por exemplo, a entrada «Fundação de Auxílio Mundial», no anexo I das sanções contra a Alcaida e o EIIL baseadas no sistema das Nações Unidas.

⁴⁸ Ver o capítulo 4 da presente nota de orientação sobre o cumprimento das sanções.

designada, salvo se o operador do setor humanitário determinar que os fundos ou recursos económicos não serão utilizados pela pessoa designada ou em seu benefício. Podem também ser aplicáveis exceções humanitárias (ver os pontos 3.8 e 3.14).

Embora a maioria dos casos relativos à propriedade e ao controlo envolvam empresas controladas por privados ou por outras empresas, pode também acontecer que um operador do setor humanitário tenha de avaliar se uma entidade jurídica estabelecida num Estado terceiro (quer seja de direito público ou privado) é controlada por uma pessoa designada que exerce uma função pública nesse Estado (por exemplo, um ministro designado). A este respeito, importa notar que as sanções da UE são direcionadas e que a designação de uma pessoa não equivale à designação do setor estatal que representa *pro tempore*. No entanto, o operador do setor humanitário deve utilizar os critérios de propriedade e de controlo acima indicados, bem como qualquer outro indicador adequado, para avaliar se a pessoa designada que tem um cargo público tem controlo sobre a entidade jurídica do Estado que irá receber os fundos ou recursos económicos. Tal poderá ser o caso, por exemplo, se, devido ao cargo que ocupa, a pessoa designada tiver o poder de desviar esses fundos para si ou de os utilizar em seu benefício.

➔ [Parecer da Comissão de 8 de junho de 2021](#); [Melhores práticas do Conselho da UE](#), secção B, parte VIII; [Perguntas frequentes sobre a Rússia](#), secção B, Medidas financeiras individuais.

Caso 1: é proibido adquirir serviços em troca de dinheiro a um prestador não designado que seja controlado por uma ala militar designada de um partido político que exerça um controlo de facto sobre um território ou por um empresário designado.

Caso 2: é proibido fornecer bens (recursos económicos) para ajuda humanitária a uma entidade do Estado num país terceiro sabendo que essa entidade os irá fornecer a uma organização designada que, para além do seu papel militar, atue como organização de proteção civil e humanitária no país.

Caso 3: é proibido transferir fundos destinados à ajuda humanitária para a conta bancária de um país terceiro onde um membro do Governo é uma pessoa designada, se se souber que essa pessoa poderá controlar direta ou indiretamente esses fundos.

- Impostos

Os operadores do setor humanitário poderão ser obrigados a pagar impostos, direitos de importação ou outras taxas aos órgãos de administração local para realizarem operações humanitárias em países terceiros. O pagamento de impostos num ambiente sujeito a sanções não é, por si só, proibido. No entanto, os operadores do setor humanitário devem certificar-se de que esses pagamentos não serão disponibilizados a pessoas designadas ou em seu benefício. Deve ser prestada maior atenção às sanções da UE que incluem designações de pessoas com funções governamentais no país onde será prestada ajuda humanitária ou que desempenhem funções governamentais informais.

Justifica-se uma avaliação casuística para aferir se é possível estabelecer uma ligação clara e precisa entre os impostos pertinentes e o poder das pessoas designadas de acederem aos fundos em causa. Os operadores do setor humanitário devem ter em consideração as

especificidades da situação pertinente no país terceiro objeto das sanções e onde os impostos são cobrados. Podem também ser aplicáveis exceções humanitárias (ver os pontos 3.8, 3.14 e o ponto 5.5, relativo à limitação da responsabilidade).

➡ [Orientações COVID-19](#), capítulo relativo à Síria, pergunta 14.

Caso 1: os operadores do setor humanitário devem avaliar cuidadosamente se a disponibilização de fundos para alegadas «taxas de importação» impostas por um comandante militar designado na Síria, com vista a permitir o transporte de mercadorias de ajuda humanitária para um campo sob o seu controlo, está a resultar na disponibilização de fundos a pessoas designadas, o que é provável.

Caso 2: os operadores do setor humanitário devem assegurar e, se necessário, obter confirmação da ANC relevantes no sentido de que os montantes retidos na folha de vencimento do seu pessoal local na Nicarágua como «impostos sobre o trabalho» não beneficiarão pessoas designadas ao abrigo das sanções contra a Nicarágua ou de outras sanções da UE.

3.6. Restrições setoriais

As restrições deste tipo implicam normalmente a proibição de importar, exportar ou adquirir mercadorias em determinados países terceiros, bem como de as fornecer ou utilizar nesses países, ou ainda de prestar determinados serviços. Uma lista dos bens e serviços que não podem ser comercializados, com a correspondente nomenclatura combinada⁴⁹, é, em geral, incluída nos anexos dos regulamentos pertinentes da UE relativos às sanções. Em caso de incerteza no que respeita ao código específico da Nomenclatura Combinada («NC») aplicável às mercadorias⁵⁰, os operadores do setor humanitário devem solicitar os esclarecimentos necessários ao fabricante ou à respetiva ANC. Apenas um número limitado de sanções da UE inclui restrições setoriais. As restrições mais relevantes nos países onde a ajuda humanitária é habitualmente prestada são as seguintes:

Sanções contra a Síria:

- compra de combustível, que pode ser necessário para o transporte local,
- exportação de combustível para motores de reação, que pode ser necessário para as evacuações,
- construção de novas centrais para a produção de eletricidade,
- prestação de serviços bancários, que podem ser necessários para transferir fundos para operações humanitárias, e

⁴⁹ Para a Nomenclatura Combinada, ver https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/calculation-customs-duties/customs-tariff/combined-nomenclature_en.

⁵⁰ Assinala-se, para informação dos operadores do setor humanitário, que os serviços não têm códigos NC.

- exportação de produtos químicos, que podem ser necessários como matérias-primas para determinados produtos, como os desinfetantes.

Sanções contra as armas de destruição maciça (ADM) do Irão:

- exportação de certos computadores, assim como de bens de dupla utilização que possam ser necessários como produtos acessórios à prestação de ajuda humanitária.

Sanções contra a RPDC:

- limite máximo à transferência de fundos para a RPDC.

Sanções relativas a Donetsk e Luhansk:

- exportação e utilização de artigos de telecomunicações e de transporte, que possam ser necessários como bens acessórios para prestar ajuda humanitária,

As restrições setoriais à importação, exportação, ao fornecimento, à venda e à utilização de produtos incluem normalmente restrições à prestação de financiamento, assistência financeira, manutenção, corretagem e assistência técnica para os produtos em causa. Algumas sanções da UE incluem restrições aos produtos de dupla utilização, caso em que se aplicam procedimentos específicos em matéria de licenças de exportação, da responsabilidade das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros a partir dos quais as mercadorias saem do território da UE. A exportação e o fornecimento de produtos de proteção estão geralmente isentos das restrições gerais relativas a equipamento suscetível de ser utilizado para fins de repressão interna, se esses produtos se destinarem exclusivamente a uso humanitário⁵¹.

➡ [Orientações COVID-19](#), capítulo relativo à Síria e ao Irão.

Caso 1: é proibido exportar bombas de água do código NC 8413 para zonas não controladas pelo Governo da província de Luhansk, a menos que seja aplicável uma exceção humanitária.

Caso 2: é proibido exportar geradores do código NC ex 8501 para utilização na construção ou instalação, na Síria, de novas centrais elétricas para a produção de eletricidade.

3.7. Impacto involuntário das sanções da UE na ajuda humanitária

As sanções da UE são orientadas e são dirigidas contra as pessoas responsáveis pelas políticas ou ações que a UE pretende influenciar, como por exemplo decisores políticos ou executivos de determinadas empresas. A UE está empenhada em evitar e limitar ao mínimo possível, quando forem inevitáveis, quaisquer potenciais efeitos negativos não pretendidos das suas medidas restritivas que possam afetar a ação humanitária. Assim sendo, a UE não

⁵¹ Ver, por exemplo, artigo 1.º-E das sanções contra a Bielorrússia. Relativamente aos produtos de dupla utilização ver o Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que cria um regime da União de controlo das exportações, corretagem, assistência técnica, trânsito e transferências de produtos de dupla utilização.

impõe sanções setoriais ao comércio de produtos necessários para prestar ajuda humanitária, como a prestação de assistência médica, medicamentos ou equipamento médico, nem visa organizações do setor humanitários imparciais que atuem em conformidade com os princípios e com o direito internacional humanitários.

No entanto, podem aplicar-se certas restrições setoriais ao comércio em setores auxiliares da ajuda humanitária (por exemplo, combustível, operações bancárias, financiamento, exportação de determinados equipamentos de telecomunicações). Noutros casos, os produtos humanitários podem ter uma dupla utilização (ou seja, utilização militar e civil). Nesses casos, as sanções da UE podem prever exceções humanitárias, que podem consistir em isenções ou derrogações (ver pontos 3.8 e 3.14)⁵².

3.8. Exceções humanitárias

As exceções humanitárias são disposições das sanções da UE que permitem aos operadores do setor humanitário desenvolver ações que de outro modo estariam sujeitas a restrições, desde que essas ações visem um fim humanitário. As sanções da UE podem prever duas categorias de exceções: isenções e derrogações (para mais pormenores, ver pontos 3.8.1 e 3.8.2). A inclusão de exceções humanitárias não impede que os operadores do setor humanitário possam recorrer a outras exceções que possam estar incluídas nas sanções da UE, se estiverem reunidas as condições para tal.

As exceções podem ser utilizadas por todos os operadores do setor humanitário (por exemplo, sanções contra o Afeganistão)⁵³ ou apenas por categorias específicas (por exemplo, sanções contra a integridade territorial da Ucrânia, sanções contra a Síria, sanções contra a Somália)⁵⁴. Em caso de dúvida quanto ao âmbito de aplicação de uma exceção, o operador do setor humanitário deve contactar a(s) ANC(s) competente(s). Ao recorrerem a exceções humanitárias, os operadores do setor humanitário são obrigados a ter em conta os seguintes princípios:

- As exceções têm de ser aplicadas de forma estrita, a fim de não comprometer os objetivos das sanções da UE⁵⁵. Os operadores do setor humanitário devem

⁵² Ver nota de rodapé 51.

⁵³ Artigo 3.º, n.º 4, das sanções contra o Afeganistão.

⁵⁴ Ver, por exemplo, a isenção prevista no artigo 2.º-A, n.º 1, das sanções relativas à integridade territorial da Ucrânia apenas beneficia as organizações e agências sujeitas a avaliação por pilares pela União e com as quais a União assinou um acordo-quadro de parceria financeira com base no qual as organizações e agências atuam como parceiros humanitários da União (lista disponível na seguinte hiperligação: https://ec.europa.eu/echo/document/download/ebbcfb81-71bf-48a7-b934-edbc7256713f_en?filename=list_ios_partners_2021.pdf); A isenção prevista no artigo 4.º, n.º 1, das sanções contra a Somália beneficia apenas as Nações Unidas, as suas agências ou programas especializados, as organizações humanitárias com estatuto de observador na Assembleia Geral das Nações Unidas que prestam assistência humanitária e os seus parceiros de execução, incluindo as ONG financiadas a nível bilateral ou multilateral que participam no Plano de Resposta Humanitária das Nações Unidas para a Somália. A isenção prevista no artigo 16.º-A, n.º 1, das sanções contra a Síria beneficia apenas os organismos públicos ou as pessoas coletivas, entidades ou organismos que recebem financiamento público da União ou dos Estados-Membros para prestar ajuda humanitária na Síria ou assistência à população civil na Síria.

⁵⁵ Ver, por exemplo, o acórdão de 5 de março de 2015 no processo C-553/13, *Statoil Fuel & Retail*, EU:C:2015:149, ponto 39; o acórdão de 6 de julho de 2000 no processo C-11/99, *Dietrich*, EU:C:2000:368, ponto 50. Ver também o parecer da Comissão de 8 de junho de 2021.

sempre procurar soluções que não violem as sanções da UE. Consequentemente, os operadores do setor humanitário devem, em primeiro lugar, canalizar a ajuda humanitária através de ações e pessoas que não estejam sujeitas a restrições ao abrigo das sanções da UE. Quando tal não for possível, podem recorrer às exceções humanitárias (ver também o ponto 3.14).

- As exceções humanitárias aplicam-se apenas às ações autorizadas especificadas no respetivo regime de sanções. Os operadores do setor humanitário devem certificar-se de que não se aplicam outras restrições relativas a uma mesma ação ao abrigo de outras disposições do mesmo regime de sanções e/ou de outros regimes de sanções. Consequentemente, e dependendo das circunstâncias, poderá ser necessária mais do que uma autorização, ou uma ação que seja permitida ao abrigo de um regime por se destinar a fins humanitários poderá ainda assim exigir que o operador do setor humanitário solicite uma autorização ao abrigo de outro regime de sanções (ver exemplos nos casos 1 e 2).

➔ [Melhores práticas do Conselho da UE](#), secção B, partes X e XI; [Perguntas frequentes sobre a Síria](#), pergunta 18.

Caso 1: um operador do setor humanitário, que não receba fundos da UE ou de um Estado-Membro, que compre combustível a uma entidade designada ao abrigo das sanções contra a Síria tem de obter duas autorizações: uma para a compra de combustível e outra para a disponibilização de fundos a pessoas designadas⁵⁶.

Caso 2: um operador do setor humanitário que, por um lado, possua o certificado de parceria humanitária, mas que, por outro, não tenha sido sujeito a uma avaliação por pilares pela Comissão Europeia, e que pretenda fornecer equipamento de telecomunicações incluído no anexo II das sanções relativas a Donetsk e Luhansk nas zonas desses *oblasts* não controladas pelo Governo, deve considerar que beneficia da isenção ao abrigo das sanções relativas a Donetsk e Luhansk mas tem de solicitar uma autorização ao abrigo das sanções relativas à integridade territorial da Ucrânia, se a sua ação resultar na disponibilização de recursos económicos, direta ou indiretamente, a uma pessoa designada.

3.8.1. Isenções humanitárias

Por «isenções humanitárias» entende-se que uma restrição não se aplica quando a ação subjacente tem um fim humanitário. Nesse caso, os operadores do setor humanitário podem realizar a ação em questão sem demora e sem precisarem de informar nem de obter uma autorização junto de uma ANC. Um elemento importante a referir é que as isenções não equivalem a «cheques em branco»; o operador do setor humanitário deve assegurar que não ocorram violações das regras (ver pontos 4.1-4, no que respeita ao cumprimento das obrigações processuais, e ponto 4.5). O operador do setor humanitário assume igualmente a responsabilidade de assegurar que a ação tem um fim humanitário. Consequentemente,

⁵⁶ As duas autorizações podem ser materialmente incluídas numa mesma decisão da ANC.

uma ação restrita que vise um fim não humanitário (por exemplo, a paz e estabilidade) não beneficia da isenção.

As isenções podem dizer respeito a restrições setoriais⁵⁷, bem como à proibição de disponibilizar fundos ou recursos económicos a pessoas designadas, relativamente a todas as ações ou apenas a ações específicas⁵⁸.

Caso 1: um operador do setor humanitário pode pagar por serviços prestados por uma pessoa designada ao abrigo das sanções contra o Afeganistão se esses serviços forem necessários para a prestação atempada de ajuda humanitária.

3.8.2. Derrogações (Autorizações)

Derrogação humanitária significa que uma ação que, de outro modo, seria proibida pelas sanções pode ser realizada para fins humanitários, mas apenas depois de a ANC ter concedido uma autorização para o efeito, em conformidade com o pertinente regulamento do Conselho. Os operadores humanitários têm de solicitar uma derrogação à ANC relevante. A lista das ANC figura em anexo a cada regime de sanções da UE⁵⁹. Quando a ANC decide emitir uma autorização, esta deve ser explícita e positiva, com exceção das autorizações concedidas ao abrigo do artigo 2.º-A, n.º 3, das sanções relativas à integridade territorial da Ucrânia (ou seja, procedimentos de assentimento tácito)⁶⁰. Os operadores do setor humanitário devem certificar-se de que se dirigem à ANC relevante. O ponto de contacto humanitário da Comissão pode ajudar a identificar a ANC relevante.

Aplicam-se procedimentos especiais no caso de determinadas derrogações às sanções contra a RPDC e o Iémen, em que o pedido é apresentado à ANC, que o submete à apreciação do Comité de Sanções das Nações Unidas⁶¹.

As ANC concedem autorizações em relação a cada restrição específica, nos termos e condições que considerem adequado e em conformidade com o pertinente regulamento do Conselho. Essas condições podem incluir obrigações de prestar informações, bem como a obrigação de o operador do setor humanitário adotar medidas de redução dos riscos. As sanções contra a Síria⁶², as sanções relativas à integridade territorial da Ucrânia⁶³ e as

⁵⁷ Ver o artigo 6.º-A, n.º 1, e o artigo 16.º-A, n.º 1, das sanções contra a Síria, bem como os artigos 4.º-A e 5.º-A das sanções relativas a Donetsk e Luhansk.

⁵⁸ Ver o artigo 16.º-A, n.º 1, das sanções contra a Síria e o artigo 2.º-A, n.º 1, das sanções relativas à integridade territorial da Ucrânia.

⁵⁹ A título de exemplo, o anexo III das sanções contra a Síria. A lista está igualmente disponível em: https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/business_economy_euro/banking_and_finance/documents/national-competent-authorities-sanctions-implementation_en.pdf.

⁶⁰ Neste caso, na ausência de uma decisão negativa, de um pedido de informações ou de uma notificação de prazo adicional por parte da ANC, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de receção de um pedido de autorização, deve considerar-se que essa autorização foi concedida.

⁶¹ Artigo 45.º das sanções contra a RPDC e artigo 3.º-A, alínea b), das sanções contra o Iémen.

⁶² Artigos 6.º-A, n.º 2, e 16.º-A, n.º 2, das sanções contra a Síria.

⁶³ Artigo 2.º-A, n.º 2, das sanções relativas à integridade territorial da Ucrânia.

sanções relativas a Donetsk e Luhansk⁶⁴ permitem às ANC emitir autorizações gerais, por exemplo relativamente a ações recorrentes sujeitas a restrições mas que sejam necessárias para prestar ajuda humanitária. Os operadores do setor humanitário podem encontrar informações sobre o procedimento de obtenção de autorizações na ficha informativa sobre as derrogações (ver abaixo).

➔ [Orientações COVID-19](#), capítulo reativo à Síria e à Nicarágua, secções IV; [Ponto de contacto da UE](#); [Ficha informativa sobre as derrogações](#); [Perguntas frequentes sobre a Síria](#), pergunta 11.

Caso 1: um operador do setor humanitário que necessite de fornecer fundos a uma pessoa designada ao abrigo das sanções contra a Nicarágua, para um fim humanitário, deve, antes de o fazer, obter uma autorização expressa da ANC com a qual tem a ligação mais estreita.

Caso 2: um operador do setor humanitário que não tenha sido objeto de uma avaliação por pilares pela Comissão Europeia e que necessite de fornecer fundos a uma pessoa designada ao abrigo das sanções relativas à integridade territorial da Ucrânia, para fins humanitários, deve, antes de o fazer, obter uma autorização da ANC com a qual tem a ligação mais estreita. Se, no prazo de cinco dias úteis a contar do pedido, a ANC não tiver emitido uma decisão negativa, um pedido de informações ou uma notificação de prazo adicional, considera-se que essa autorização foi concedida. O operador do setor humanitário deve assegurar que o pedido seja dirigido à ANC relevante, caso contrário não se poderá considerar que a derrogação foi concedida. Para o efeito, pode solicitar confirmação junto da própria ANC.

3.9. Fins humanitários

As exceções humanitárias aplicam-se apenas a ações restritas com fins humanitários⁶⁵.

As sanções da UE não incluem uma definição de «fins humanitários». De acordo com o ponto 76 das melhores práticas do Conselho da UE, esses fins podem incluir a prestação ou facilitação da prestação de assistência, o fornecimento de artigos médicos e de alimentos a pessoas que deles necessitem, a transferência de trabalhadores humanitários e a assistência conexas, ou ainda as evacuações de pessoas que delas necessitem. As sanções da UE em que são estabelecidas derrogações incluem geralmente alguma indicação daquilo que constitui ajuda humanitária⁶⁶. Os projetos humanitários devem ser avaliados

⁶⁴ Artigos 4.º-A, n.º 2, e 5.º-A, n.º 2, das sanções relativas a Donetsk e Luhansk.

⁶⁵ Em casos raros, sobretudo no que respeita a sanções baseadas no sistema das Nações Unidas, é utilizada uma formulação diferente (por exemplo, o artigo 3.º, n.º 4, das sanções contra o Afeganistão estipula o seguinte: «[o]s n.ºs 1 e 2 não se aplicam à disponibilização de fundos ou recursos económicos necessários para assegurar a prestação atempada das atividades de ajuda humanitária e outras destinadas a suprir as necessidades humanas básicas no Afeganistão ou o apoio a essas atividades.» O artigo 3.º-M, n.º 9, das sanções à Rússia refere-se a «projetos humanitários».

⁶⁶ Ver, por exemplo, artigo 8.º, n.º 1, das sanções contra a RPDC; e artigo 7.º-A, n.º 3, das sanções contra a Síria.

principalmente à luz dessas indicações. As orientações COVID-19 incluem vários exemplos de ações destinadas à ajuda humanitária relacionadas com a assistência médica.

Para avaliar se um projeto pode ser considerado humanitário, o operador do setor humanitário deve ter em conta o direito internacional humanitário e o direito dos conflitos armados, que visa nomeadamente resolver os problemas humanitários que surjam no contexto de um conflito armado, quer sejam de natureza internacional ou não internacional. A condução das operações humanitárias deve ser orientada de acordo com os princípios fundamentais da humanidade, neutralidade, imparcialidade e independência.

Os operadores do setor humanitário podem solicitar a assistência da sua ANC para determinar se ações específicas podem ser consideradas ajuda humanitária.

➡ [Melhores práticas do Conselho da UE](#), secção X; [Orientações COVID-19](#); [Ponto de contacto da UE](#).

3.10. Exceções humanitárias e projetos não humanitários

As ações restritas realizadas no contexto de projetos com programas de desenvolvimento, proteção civil, paz e estabilidade e outros fins não humanitários não são abrangidas pelas exceções humanitárias previstas nas sanções da UE. Por conseguinte, é necessária uma avaliação casuística para verificar se uma ação pode ser considerada como tendo um fim humanitário. As exceções devem ser aplicadas de forma estrita (ver ponto 3.8). Em caso de dúvida, e a fim de evitar violações das sanções, os operadores do setor humanitário devem procurar obter orientações da respetiva ANC.

Em certos casos, as sanções da UE incluem exceções para outras ações, para além das ações humanitárias, tais como «outras atividades [não humanitárias] destinadas a suprir as necessidades humanas básicas»⁶⁷ ou atividades que não sejam humanitárias mas que contribuam para a prestação de serviços básicos, a reconstrução ou o restabelecimento da atividade económica, ou para outros fins civis⁶⁸.

O facto de alguns operadores do setor humanitário realizarem principalmente operações humanitárias, ou de as suas disposições estatutárias indicarem que realizam principalmente operações humanitárias, não faz com que qualquer operação que realizem seja automaticamente considerada humanitária ao abrigo do direito internacional humanitário e do direito dos conflitos armados; No contexto das sanções da UE, é a ação, e não o operador, que pode ter um «fim humanitário».

Em certos casos, os operadores do setor humanitário realizam projetos financiados pela Comissão Europeia, pelos Estados-Membros ou por organizações internacionais. O parâmetro de referência para avaliar se um projeto tem fins humanitários corresponde apenas ao direito internacional humanitário, aos regimes de sanções da UE, à jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia ou dos tribunais dos Estados-Membros e às orientações aplicáveis (ver ponto 1.3).

⁶⁷ Artigo 3.º, n.º 4, das sanções contra o Afeganistão.

⁶⁸ Por exemplo, artigo 9.º-A, n.º 1, alínea a), subalínea i), das sanções contra a Síria no que respeita à autorização de atividades destinadas a prestar assistência à população civil síria, em especial tendo em vista dar resposta a preocupações humanitárias, fornecer assistência na prestação de serviços básicos, na reconstrução ou no restabelecimento da atividade económica, ou para outros fins civis.

3.11. Sanções da UE e direito internacional humanitário

As medidas restritivas da UE são impostas em plena conformidade com as obrigações da UE ao abrigo do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário. Nunca visam organizações humanitárias imparciais ou ações necessárias para prestar ajuda humanitária. A UE está empenhada em evitar e limitar ao mínimo possível, quando forem inevitáveis, quaisquer potenciais efeitos negativos não pretendidos das suas medidas restritivas que possam afetar a ação humanitária. As designações ao abrigo de sanções financeiras individuais são cuidadosamente ponderadas e limitadas em número. Quando forem necessárias certas ações definidas para a prestação de ajuda humanitária, os regulamentos relevantes poderão igualmente prever exceções (ver ponto 3.8). Os operadores do setor humanitário podem entrar em contacto com as suas ANC para assegurar que a ajuda humanitária é canalizada para as pessoas necessitadas (ver ponto 3.13).

3.12. Diferentes tipos de programas humanitários

A ajuda humanitária pode assumir diferentes formas, como o fornecimento de determinados bens ou serviços ou a assistência em numerário. As exceções humanitárias e o princípio da «não verificação» das pessoas necessitadas, de acordo com o direito internacional humanitário, são aplicáveis independentemente da forma e das modalidades do projeto humanitário.

3.13. Pessoas que necessitam de ajuda (beneficiários finais)

As ações com fins humanitários destinam-se a prestar assistência a pessoas necessitadas ou, de acordo com o direito internacional humanitário, a pessoas que devam ser protegidas no quadro de um conflito armado.

De acordo com o direito internacional humanitário, as pessoas que dela necessitam têm sempre direito a receber ajuda humanitária. Por conseguinte, não devem ser objeto de escrutínio. Isto significa que os operadores do setor humanitário podem prestar ajuda humanitária sob qualquer forma (incluindo assistência em numerário) a essas pessoas sem terem de verificar se se trata ou não de pessoas designadas⁶⁹. Os beneficiários finais são distintos dos intermediários (pessoas singulares, pessoas coletivas ou organismos) que, se forem pessoas designadas e sob reserva de eventuais exceções, não podem receber fundos ou recursos económicos, seja direta ou indiretamente (ver pontos 3.3, 3.8 e 3.14).

Os operadores do setor humanitário (geralmente ONG ou organizações internacionais) responsáveis pela distribuição de ajuda humanitária às pessoas que dela necessitam devem, no entanto, poder demonstrar que os destinatários da ajuda humanitária que não foram analisados face às listas de pessoas designadas eram efetivamente pessoas necessitadas. Por razões de clareza, o fornecimento de fundos ou recursos económicos a uma pessoa designada que seja considerada uma pessoa necessitada não dá origem a responsabilidade por violação das sanções da UE por parte de quem fornece os fundos ou recursos económicos ou de qualquer pessoa a montante na cadeia de abastecimento (por exemplo, bancos).

⁶⁹ Por exemplo, não é necessário verificar se o nome das pessoas que precisam de receber ajuda humanitária está incluído numa lista de designação ou corresponde a um membro de um grupo designado.

➡ [Orientações COVID-19](#), nomeadamente: capítulo relativo à Síria, pergunta 25.

Caso 1: não se exige que um operador do setor humanitário verifique se as pessoas necessitadas num campo de refugiados na Síria são pessoas designadas antes de distribuir assistência em numerário. No entanto, deve conseguir comprovar à ANC que a pessoa em causa é efetivamente uma pessoa necessitada, se tal lhe for solicitado.

3.14. Situação «nenhuma outra opção»

Os operadores do setor humanitário têm de canalizar a ajuda humanitária através de ações e pessoas que não estejam sujeitas a medidas restritivas. Quando tal não for possível, devem recorrer a exceções humanitárias às sanções pertinentes da UE. Em conformidade com o direito internacional humanitário e com o direito dos conflitos armados, e caso não exista outra opção, a prestação de ajuda humanitária não deve ser impedida pelas medidas restritivas da UE. Caso surja um impedimento deste tipo, os operadores do setor humanitário devem contactar a ANC para encontrar soluções.

➡ [Orientações COVID-19](#), nomeadamente: capítulo relativo à Síria, pergunta 17.

4. RESPEITO DAS SANÇÕES DA UE

4.1. Obrigações dos operadores do setor humanitário

As sanções da UE consagram uma obrigação de resultados no que respeita, nomeadamente, às medidas financeiras e setoriais. Os meios através dos quais essa obrigação de resultados deverá ser cumprida não são especificados mais pormenorizadamente no regulamento do Conselho da UE que estabelece as sanções da UE. Cabe a cada operador do setor humanitário desenvolver, aplicar e atualizar regularmente os seus próprios procedimentos internos para o efeito, tendo em conta que deve utilizar os meios adequados, calibrados em função do risco do seu projeto, do(s) domínio(s) em que este será executado e das pessoas e entidades que receberão fundos e recursos económicos, a fim de assegurar o respeito da obrigação de resultados.

A obrigação de resultado significa que o facto de ter estabelecido determinados procedimentos não exclui, por si só, a responsabilidade em caso de violação de sanções da UE. Nesses casos, o operador do setor humanitário deve ser capaz de demonstrar que não sabia nem podia suspeitar, na medida do razoável, que as suas ações constituiriam uma violação das sanções da UE (ver ponto 4.5). No entanto, a aplicação de procedimentos internos de conformidade adequados poderá contribuir para limitar a responsabilidade dos operadores do setor humanitário em caso de infração acidental às sanções. Neste contexto, será extremamente importante dispor de procedimentos internos sólidos e exaustivos. Os operadores do setor humanitário devem contactar o mais rapidamente possível a ANC relevante caso tomem conhecimento de que as suas ações resultaram numa violação das sanções da UE.

➡ [Perguntas frequentes sobre a Rússia](#), secção A, Evasão e diligência devida; [Guia de gestão dos riscos](#).

4.2. Procedimentos internos para assegurar o respeito das sanções da UE - Diligência devida

A expressão «diligência devida» engloba todos os procedimentos, verificações e controlos estabelecidos para garantir que as sanções da UE não são violadas. Nas perguntas e respostas sobre a diligência devida para negócios com o Irão, a Comissão recomendou uma abordagem baseada no risco que consiste nas seguintes etapas:

- avaliação dos riscos,
- diligência devida a vários níveis, e
- controlo contínuo.

A diligência devida pode consistir, em especial, na análise dos beneficiários de fundos ou recursos económicos face às listas de pessoas designadas (ver ponto 3.3). Pode também incluir investigações de eventuais elementos negativos nos meios de comunicação social, que implicam pesquisas na Internet e em fontes noticiosas para encontrar provas de que uma contraparte contratual ou outro destinatário de fundos ou recursos económicos, mesmo que não tenha sido designado (passando assim a verificação face às listas das sanções da UE), é efetivamente controlada por uma pessoa designada (por exemplo, notícias na imprensa local que indiquem que uma determinada empresa é controlada por uma pessoa designada). As sanções da UE são frequentemente alteradas ao longo do tempo, em especial para incluir novas pessoas nas listas de designações. Os operadores do setor humanitário devem assegurar a atualização dos seus procedimentos internos e devem ser particularmente cautelosos quando colaboram com novos parceiros ou intermediários no país terceiro em que a ajuda humanitária é prestada. Devem manter registos adequados das suas operações, formar regularmente o seu pessoal em matéria de diligência devida e dispor de sistemas de alerta adequados em caso de incumprimento, em conformidade com a legislação dos Estados-Membros.

Os operadores do setor humanitário são fortemente incentivados a procurar o apoio das respetivas ANC para assegurar que a diligência devida é adequada à luz das suas operações. Algumas ANC publicaram os seus próprios documentos de orientação em matéria de diligência devida.

➡ [Perguntas frequentes sobre a Rússia](#), secção A, Evasão e diligência devida; [Guia de gestão dos riscos](#); [Perguntas e respostas sobre a diligência devida para negócios com o Irão](#).

4.3. Designações a considerar

Todas as sanções da UE devem ser cumpridas pelos operadores do setor humanitário (ver ponto 4.1). Dito isto, os operadores do setor humanitário podem querer prestar maior atenção a determinadas restrições. No que respeita à proibição de disponibilizar fundos ou recursos económicos a determinadas pessoas e entidades, os operadores do setor humanitário deverão, em especial, considerar as seguintes designações possíveis:

- Empresários

Os operadores do setor humanitário podem necessitar de fornecedores locais, de serviços de logística e de pessoal local subcontratado para executar um projeto humanitário. No

entanto, essas entidades podem ser pessoas designadas ou ser detidas ou controladas por pessoas designadas.

- Setor da saúde

Os operadores do setor humanitário podem prestar serviços médicos através de hospitais locais que sejam propriedade de pessoas designadas. Tal poderá acontecer quando as sanções da UE visarem pessoas ativas no setor dos cuidados de saúde, como acontece no caso das sanções contra a Síria.

- Falsas associações de beneficência

Os operadores do setor humanitário podem prestar ajuda humanitária através de ONG locais ou de outras organizações humanitárias. No entanto, algumas ONG foram designadas por terem sido utilizadas como cobertura para atividades ilegítimas.

- Serviços de segurança, forças armadas e grupos paramilitares

A interação entre os operadores do setor humanitário e os serviços de segurança, forças armadas, forças paramilitares e a polícia deve ser conduzida de forma a não interferir nem prejudicar a prestação de ajuda humanitária de acordo com princípios básicos. Neste contexto, qualquer interação deste tipo – se alguma vez ocorrer implicando transferências de fundos ou de recursos económicos – deve também ter em conta que essas entidades são designadas ao abrigo de diversas sanções da UE.

- Serviços monetários

Os operadores do setor humanitário podem necessitar do serviço de fornecedores de moeda local para trocarem moeda ou para outras operações em moeda. No entanto, alguns desses operadores são designados ao abrigo de sanções da UE.

- Autoridades governamentais locais

Algumas pessoas designadas, formal ou informalmente integradas na estrutura do Estado em países onde é prestada ajuda humanitária, estão por vezes envolvidas na prestação de ajuda humanitária. Se for prestada ajuda humanitária a esse país, os operadores do setor humanitário devem assegurar que esses grupos designados não beneficiem dela.

➡ [Orientações COVID-19](#), capítulo relativo à luta contra o terrorismo, pergunta 2; capítulo relativo ao Irão, pergunta 2; capítulo relativo à Nicarágua, pergunta 3; capítulo relativo à Síria, pergunta 20; capítulo relativo à Venezuela, pergunta 2; [Ponto de contacto da UE](#).

4.4. Quem deve estabelecer procedimentos internos para assegurar o respeito das sanções da UE?

A obrigação de resultado aplica-se a todas as pessoas ou entidades envolvidas na prestação de ajuda humanitária que estejam vinculadas pelas sanções da UE. As ONG, as organizações internacionais e os doadores, em particular, encontram-se normalmente mais bem posicionadas para recolher as informações necessárias para a diligência devida, uma vez que são responsáveis pela conceção dos projetos ou pela execução da última etapa da prestação da assistência às pessoas que dela necessitam. Por conseguinte, devem disponibilizar estas informações às instituições de crédito e aos fornecedores empresariais

envolvidos no projeto humanitário. As ONG e os doadores, em particular, devem estar cientes de que as instituições de crédito e as instituições financeiras têm obrigações de manutenção de registos no âmbito do quadro da UE de combate ao branqueamento de capitais e de que, na falta da respetiva informação, as transações financeiras não podem ser processadas. Essas obrigações de manutenção de registos abrangem tanto o processo de vigilância da clientela como os elementos comprovativos e registos das transações. Os documentos originais (ou cópias admissíveis em processos judiciais ao abrigo da legislação nacional) que sejam necessários para identificar as transações devem ser conservados durante um período de cinco anos após o termo de uma relação de negócios com o seu cliente ou após a data de uma transação ocasional. Os Estados-Membros podem prorrogar este prazo, mediante condições específicas.

Consequentemente, as ONG e outras organizações humanitárias são incentivadas a partilhar todas as informações relevantes com os bancos e outros atores privados. Tal pode incluir cartas de conforto que um doador lhes tenha concedido, a sua avaliação dos riscos da ação e das medidas de atenuação, eventuais certificações que lhes tenham sido concedidas e referências jurídicas às sanções aplicáveis da UE e às exceções humanitárias⁷⁰.

Ao mesmo tempo, as sanções da UE não devem conduzir a excessos de exigência de conformidade. Em especial, não devem ser interpretadas como exigindo que os operadores do setor humanitário, em especial as ONG, levem a cabo esforços irrealistas para recolher provas pela positiva ou pela negativa.

Os fornecedores empresariais devem cooperar com as ONG no sentido de lhes fornecerem as informações pertinentes, em especial os códigos NC e outros identificadores das mercadorias disponibilizados às ONG.

➡ [Orientações COVID-19](#), nomeadamente: capítulo relativo à Síria, pergunta 20.

4.5. Responsabilidade

As ações dos operadores do setor humanitário que violem as sanções da UE dão origem a responsabilidade, salvo nos casos em que os operadores do setor humanitário consigam provar não sabiam, nem tinham motivos razoáveis para suspeitar, que as suas ações constituiriam uma infração às proibições em causa ao abrigo das pertinentes sanções da UE. Daí decorre que os operadores do setor humanitário devem aplicar procedimentos internos apropriados para evitar violações das sanções.

Caso 1: um operador do setor humanitário alega que não podia ter suspeitado que um dos seus intermediários, a quem forneceu bens destinados a pessoas necessitadas, os tinha em vez disso entregado a pessoas designadas. No entanto, o intermediário era conhecido na imprensa/comunidade humanitária por ter feito o mesmo num caso anterior. Por conseguinte, a ANC pode exigir provas adicionais de que o operador do setor humanitário aplicou a diligência devida necessária para evitar ser responsável pela violação das sanções da UE.

⁷⁰ Os operadores do setor humanitário podem, em particular, incluir uma referência à exceção humanitária aplicável na caixa da transferência eletrónica destinada à inclusão de comentários ou dos motivos da transferência.

4.6. Penalizações associadas às sanções

O poder de aplicação das sanções da UE é da competência dos Estados-Membros. Em princípio, uma ANC ou o poder judicial será responsável por verificar se as sanções foram violadas e por aplicar uma penalização administrativa ou penal aos responsáveis. Em geral, as penalizações são graduadas em função do grau de responsabilidade.

➡ [Ponto de contacto da UE.](#)

4.7. Prestação de informações pertinentes

As sanções da UE obrigam os operadores do setor humanitário a fornecer à ANC todas as informações que possam facilitar o respeito das sanções da UE, a transmitir essas informações também à Comissão⁷¹ e a cooperar com a ANC em qualquer eventual acompanhamento⁷². Essas informações podem dizer respeito a informações sobre tentativas de outras pessoas para contornar as sanções da UE, a existência de propriedade ou de controlo relativamente a uma entidade não designada por parte de uma pessoa designada e quaisquer outros elementos que possam ser úteis para a avaliação pela ANC. Alguns Estados-Membros estabeleceram procedimentos específicos de comunicação de informações. As ANC podem fornecer mais pormenores.

➡ [Ponto de contacto da UE.](#)

LISTA DE VERIFICAÇÃO (NÃO EXAUSTIVA)	
1	Os artigos (códigos NC/descrição das mercadorias) que transporta para o país terceiro são estritamente necessários para pessoas necessitadas (por exemplo, bombas de água) ou para apoiar a sua operação (por exemplo, artigos de telecomunicações, equipamento de proteção, veículos), estão sujeitos a restrições setoriais, como a proibição de exportação ou utilização?
2	Terá de comprar ou utilizar artigos sujeitos a restrições no país onde prestará ajuda humanitária (por exemplo, combustível para automóveis e camiões)?
3	Verificou, também nas redes sociais e através da recolha de informações por outras vias, que os fornecedores locais não são pessoas designadas nem detidos/controlados por pessoas designadas?
4	Verificou se as ONG de países terceiros que vai contratar para a execução do programa humanitário não são pessoas designadas ou detidas/controladas por pessoas designadas?

⁷¹ Por exemplo para o ponto de contacto da UE ou para o endereço relex-sanctions@ec.europa.eu.

⁷² Ver, por exemplo, o artigo 9.º, n.º 1, do regime global de sanções em matéria de direitos humanos.

5	Aluga espaços, veículos ou outros imóveis a pessoas designadas ou a uma empresa ou entidade detida ou controlada por uma pessoa designada?
6	Tenciona fornecer fundos ou bens a pessoas designadas, que supostamente os deverão entregar a pessoas necessitadas?
7	A sua segurança é garantida por uma entidade ou grupo designado ou por uma entidade detida ou controlada por uma entidade ou grupo designado, e foi paga?
8	Está a fornecer formação, fundos ou outros recursos económicos a pessoas designadas, por exemplo quando se reúne com elas?
9	Tomou medidas de atenuação adequadas para garantir que os seus fundos ou produtos não serão apreendidos, incluindo através do uso da força, por pessoas designadas, especialmente grupos paramilitares, polícia ou forças armadas?
10	As restrições impostas aos serviços bancários ao abrigo de sanções da UE são pertinentes no país onde tenciona prestar ajuda humanitária?
11	Terá de pagar impostos no país terceiro onde irá prestar ajuda humanitária e onde existem funcionários designados a desempenhar funções governamentais?
12	Disponibilizará fundos ou recursos económicos à administração no país terceiro onde irá prestar ajuda humanitária e onde existem funcionários designados a desempenhar funções governamentais?
13	Estabeleceu procedimentos internos adequados, nomeadamente para identificar e reagir prontamente a eventuais violações das sanções da UE?

CÓPIA AUTENTICADA
Pela Secretária-Geral

Martine DEPREZ
Diretora
Processo de Decisão e Colegialidade
COMISSÃO EUROPEIA

